



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 16/09/2014.

Item 34

TC-001992/026/12

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Jardim.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luiz Claudio Trincha.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu/UR-19 que, em relatório juntado às fls. 36/76 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo:

- Abertura de Créditos Adicionais e realização de Transferências/Remanejamentos/Transposições, correspondente a 33,74% da despesa prevista;

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Acesso à Informação e Sistema de Controle Interno; Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Execução Física dos Serviços/Obras Públicas; Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Saldo remanescente em conta corrente do Fundeb, proveniente, em parte, de restos a pagar não liquidados dentro do exercício, em que pese ter à Administração comprovado contabilmente a aplicação total dos recursos recebidos;

- Recursos provenientes de Royalties do Petróleo, aplicado na reforma do prédio da Prefeitura;

- Depósito a menor em conta vinculada do Tribunal de Justiça para pagamentos de Precatórios (R\$ 17.890,16), tendo em vista os cálculos efetuados pela origem, que não obedeceram a Constituição Federal (Ec. 62, de 11/11/2009) e não respeitaram a periodicidade mensal;

- Revisão Geral Anual dos Servidores não observou o mesmo índice aplicado aos Agentes Políticos.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 89/127, bem como, farta documentação, juntada às fls. 128/238 dos autos.

- quanto à abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições, a defesa discorda da fiscalização, afirmando que não houve qualquer transposição orçamentária e sim abertura de créditos suplementares, com recursos de redução orçamentária, de outras dotações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- no que tange ao saldo remanescente em conta corrente do Fundeb, não liquidados dentro do exercício em exame, a defesa informa que houve um erro contábil, uma vez que os valores foram aplicados, só não foi dada baixa na conta vinculada;

- em relação à aplicação dos recursos provenientes de Royalties do Petróleo (R\$ 90.140,08) na reforma do prédio da Prefeitura (R\$ 16.910,00), a defesa informa que o artigo 8º, da Lei nº 7990/89, veda somente a utilização desses recursos no pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal. Para tanto, cita orientação do Tribunal de Contas da União, que se posiciona favoravelmente ao procedimento adotado pela Administração Municipal.

- no caso dos depósitos a menor em conta vinculada do Tribunal de Justiça, para pagamentos de precatórios, admite a irregularidade por falta de habilidade na sua elaboração, e que o valor a saldar no montante de pouco mais de dezessete mil reais (R\$ 17.890,16) pode ser retificado e saldado em comum acordo com o DEPRE, pois não houve má-fé do Gestor Público; e

- quanto à revisão geral anual dos servidores, alega que a Lei Municipal nº 2002/12, autorizou o Chefe do Executivo a efetuar a recomposição dos vencimentos dos funcionários em R\$ 100,00 (cem reais); - que por se tratar de um município de pequeno porte, a Administração em certas ocasiões, não possui condições financeiras para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

acompanhar todos os parâmetros estabelecidos em nível Nacional; - e que beneficiou aqueles de menor salário.

Instada a se manifestar, Assessoria de ATJ e Chefia, após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e ressalvas, em face das falhas observadas pela fiscalização quanto à aplicação dos recursos dos Royalties de Petróleo (R\$ 16.910,00) e pelo recolhimento insuficiente à conta dos precatórios judiciais (R\$ 17.890,16).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SEVERÍNIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que, parte delas foram sanadas por ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações e ressalvas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à aplicação dos recursos dos Royalties de Petróleo (R\$ 16.910,00) e a insuficiente liquidação dos Precatórios (R\$ 17.890,16), entendo que essas questões possam ser relevadas, diante do conjunto de aspectos favoráveis da presente prestação de contas.

À aplicação dos recursos advindos dos Royalties de Petróleo, não é uma questão pacificada, o próprio Tribunal de Contas da União, ao responder determinada consulta, em síntese respondeu: "pelo exposto, respondo a indagação para concluir, na esteira dos entendimentos firmados nas Consultas n.ºs 656.572, 747.270 e 694.698 ... - as quais devem ser remetidas ao consulente - que o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal...".

Quanto ao recolhimento a menor a título de pagamento de precatórios (R\$ 17.890,16), entendo como prudente o posicionamento da Unidade de ATJ (fls. 246), no sentido de que, o valor não recolhido é pouco comparado com o saldo positivo financeiro de mais de um milhão (R\$ 1.034.522.95) e que se esse recolhimento a menor se viesse a ser feito, em quase nada alteraria os resultados positivos obtidos nas peças contábeis, e, mais, o valor faltante corresponde a apenas 8,54% do valor total que deveria ter sido depositado (R\$ 209.599,89).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas, e, tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,01%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb, 100%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **64,10%, foram direcionadas aos Profissionais do Magistério.**

Pessoal e reflexos: 41,23%; Saúde: 23,75%; e Execução Orçamentária: superavitária em 4,95%.

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão endereçadas por ofício.

Quanto ao expediente Nº TC - 9135/026/13, que acompanham os presentes autos, determino seu arquivamento, uma vez que a matéria nele abordada foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo de propor abertura de autos apartados para tratar da matéria relacionada à Súmula Vinculante nº 13/STF, uma vez que as providências necessárias relacionadas ao descumprimento da referida súmula já foram adotadas pela Administração Municipal.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 34

TC-001992/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Santo Antônio do Jardim, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Golaço/UR-19 apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável, em razão da aplicação irregular dos recursos provenientes de Royalties de Petróleo (R\$ 16.910,00) e pelo recolhimento a menor à conta dos pagamentos de precatórios (R\$ 17.890,16).

E meu voto acompanha as manifestações das Assessorias de ATJ e Chefia, pela emissão de parecer favorável, já que as duas questões levantadas pela MPC, não são suficientemente graves para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, se levarmos em consideração o conjunto de aspectos favoráveis da presente prestação de contas.

As recomendações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.